**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**JULIANA DIOGO BATTISTELLA**

# DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:
# O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Palhoça

2017

**JULIANA DIOGO BATTISTELLA**

# DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:
# O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Cristiane Goulart Cherem, Mestre.

Palhoça

2017

**JULIANA DIOGO BATTISTELLA**

**DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:**
**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, ___ de _____ de 2017.

_____

Profa. e orientadora Cristiane Goulart Cherem, Mestre.

Universidade do Sul de Santa Catarina

_____

Profa.

Universidade do Sul de Santa Catarina

_____

Prof.

Universidade do Sul de Santa Catarina

**TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

**DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:**
**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, 24 de novembro de 2017.

**JULIANA DIOGO BATTISTELLA**

Dedico este trabalho a minha família e a Universidade do Sul de Santa Catarina.

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a minha família por todo o apoio e paciência durante os períodos de estudo e em que tive que me ausentar para poder dar prosseguimento ao curso.

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo o estudo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana no sistema prisional brasileiro. O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto na Constituição Federal de 1988, e é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, sendo então direito fundamental de todos os cidadãos. O direito penal tem como base os princípios constitucionais, uma vez que a Constituição, pilar da normatização jurídica, é formada por elementos que se completam pela interligação das ciências jurídicas fundamentais. Portanto, as normas penais devem estar adequadas aos princípios constitucionais, não resta ao legislador do direito penal, alternativa a qual não seja cumprir o que determina a Constituição. Aborda-se sobre a problemática do sistema prisional brasileiro e a ressocialização do preso, se são eficazes na reinserção do egresso a sociedade, com enfoque na precariedade do sistema carcerário brasileiro. Respeitar as garantias processuais é o meio adequado de realizar a justiça e não abandonar a procura da verdade, faz-se então, um exame conceitual e histórico do direito e da ética, dos seus valores com a intenção de promover o justo equilíbrio da pretensão punitiva do Estado e o direito de liberdade do acusado.

Palavras-chave: 1. Dignidade 2. Constituição 3. Ressocialização

## LISTA DE SIGLAS

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

LEP – Lei de Execuções Penais

Art. – Artigo

C.P. – Código Penal

**SUMÁRIO**

**1 INTRODUÇÃO..... 09**
**2 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS..... 12**
2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO..... 14
2.2 ORIGEM DO PRINCÍPIO ..... 15
2.3 FUNÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA..... 18
**3-SISTEMA PENAL BRASILEIRO..... 20**
3.1 EXECUÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE..... 24
3.1.1 REGIMES..... 27
3.2 EVOLUÇÃO DO SISTEMA PENAL..... 30
3.3 LEI DE EXECUÇÃO PENAL..... 32
3.3.1DIREITOS DO PRESO..... 34
**4-A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO 36**
4.1 DESPERSONALIZAÇÃO DO APENADO..... 38
4.2 O INSTITUTO DA RESSOCIALIZAÇÃO..... 39
4.3 O MITO DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA DE PRISÃO..... 43
**5 CONCLUSÃO..... 45**
**REFERÊNCIAS..... 48**

## 1 INTRODUÇÃO

Os princípios são as fontes bases para qualquer ramo do direito, influenciando na sua formação e aplicação, assim no ramo do direito penal os princípios seguem o mesmo.

O direito penal é construído com base nos princípios constitucionais, os quais norteiam a sua construção e vida, devendo ser respeitados. Desta forma as normas penais devem estar de acordo com os princípios constitucionais, e quando não estão perdem o valor, ainda que sejam votadas, promulgadas e publicadas.

O Estado Democrático de Direito funda-se nos princípios dos direitos e estes garantem os direitos das pessoas, sejam eles individuais ou coletivos, os quais objetivam, em última instância, á garantia da dignidade da pessoa humana, posto que ela que representa todo o ordenamento jurídico. Por esse motivo é considerado como princípio maior na interpretação de todos os direitos e garantias conferidos ás pessoas no texto constitucional.

Dentre as conquistas trazidas pela Constituição de 1988, a qual é considerada uma das mais avançadas do mundo, em termos de direitos e garantias individuais, merece destaque a inserção do princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da própria existência da Constituição e do Estado Democrático de Direito, disposto em seu artigo 1º, inciso III.

Diante disso não resta ao legislador do direito penal, alternativa a qual não seja cumprir o que determina a Constituição, não permitindo que sejam editadas leis que coloquem em risco a dignidade da pessoa humana.

A legislação embora assegure ao apenado o tratamento humanizado com respeito as normas vigentes e voltada a reinserção do indivíduo na sociedade mediante educação e profissionalização, não ocorre de forma efetiva na realidade haja vista a situação em que se encontra o sistema prisional brasileiro.

De acordo com a precariedade do sistema prisional o presente trabalho analisa a necessidade de mudança para o efetivo cumprimento das leis

vigentes, como forma de garantir o respeito aos direitos inerentes e essenciais aos seres humanos. Os cidadãos mesmo que tenham cometido algum delito devem ser tratados com respeito e dignidade.

O objetivo é analisar se no sistema jurídico brasileiro, a execução da pena privativa de liberdade atende ao princípio da dignidade da pessoa humana e atende ao instituto da ressocialização.

Em um Estado Democrático de Direito, como objetiva nossa Constituição Federal, prioriza-se a realização do bem estar do ser humano e o respeito por sua dignidade, sendo esta, um dos fundamentos expressamente previstos. Nossa República rege-se, em suas relações internacionais, pela prevalência dos direitos humanos, sendo que estes também orientam, internamente, todo o ordenamento jurídico.

Praticamente todas as Constituições dos Estados modernos Democráticos de Direito, como a brasileira, partem deste princípio: a dignidade humana. Em nações conduzidas por regimes autoritários não há compromisso com a garantia dos Direitos Humanos. Em um meio social justo e pacífico, a dignidade da pessoa humana é a viga mestra, sem sombra de dúvida. Na verdade, se quisermos avaliar a evolução de uma sociedade, basta que pesquisemos o quanto esta mesma sociedade protege a dignidade do homem. É neste aspecto que ela mostra a sua alma. Diante das premissas que ressaltam a importância dos princípios, e em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana, faz-se o seguinte questionamento: “O princípio da dignidade humana é, na realidade, respeitado e aplicado pelo arcabouço de leis penais brasileiras? ”

Inicialmente será abordado sobre os princípios fundamentais, com destaque para o princípio da dignidade da pessoa humana, explicando a origem do princípio e sua função. No capítulo seguinte, a pesquisa apresenta o sistema penal brasileiro, bem como a execução das penas privativas de liberdade, os regimes adotados no Brasil a evolução histórica do sistema penal, aborda-se ainda sobre a Lei de Execução Penal e os direitos do preso. Finalmente serão considerados os fatores inerentes a ressocialização dos encarcerados, sobre a despersonalização do apenado e da violação da dignidade da pessoa humana no sistema prisional

brasileiro. Será tratada também a necessidade de reformulação do sistema carcerário.

Utiliza-se o método dedutivo. O modelo dedutivo pode explicar em termos de propósito, já que a necessidade de explicação é lógica e não casual. O meio utilizado é a pesquisa bibliográfica e a pesquisa explicativa, extrair opiniões de doutrinadores com relação ao tema, e identificar as causas impulsionadoras da problemática apresentada. A autora irá disciplinar o posicionamento de doutrinadores renomados no assunto, somando a peculiaridade existente em todos os posicionamentos.

## 2. DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Princípios fundamentais são as regras informadoras de todo um sistema de normas, as diretrizes básicas do ordenamento constitucional brasileiro. A Constituição brasileira foi elaborada sobre essas preposições. São regras que dispõem sobre os mais importantes valores que informam a elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil. Os princípios são dotados de normatividade, portanto possuem efeito vinculante e constituem regras jurídicas efetivas.

As normas jurídicas são classificadas em princípios e regras jurídicas, tanto as regras como os princípios possuem valor normativo, jurídico, são imperativas. Os princípios são dotados de um alto grau de generalidade e abstração e baixa densidade normativa, uma vez que, via de regra precisam de outras normas para poderem ser aplicados. As regras por sua vez, possuem um menor grau de generalidade e abstração e alta densidade normativa, elas dispensam a aplicação de outras regras. A aplicação de uma regra dispensa a aplicação de outra.

Conforme ensina Paulo Bonavides, “os princípios constitucionais possuem três funções relevantes no ordenamento jurídico: fundamentadora, interpretativa e supletiva”. (BONAVIDES, 1998, p. 230).

Pela função fundamentadora, estabelecem as regras básicas, as diretrizes de todo um sistema de normas constitucionais. Possuem eficácia derrogatória e diretiva. Com a função interpretativa, permitem que a verdadeira finalidade da lei no momento de sua aplicação ocorra. E pela função supletiva ocorre a integração do ordenamento jurídico, tal função está prevista no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

A inserção dos princípios fundamentais na Magna Carta assevera o objetivo do constituinte em exaltá-los à função de normas que sustentam a ordem constitucional, sendo, portanto, admitidos como fundamentos da República e do Estado Democrático de Direito. O rol de princípios fundamentais está disposto no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, dentro os quais, está previsto o princípio da dignidade da pessoa humana.

Tendo em vista que, os princípios constitucionais estão expressamente dispostos no Texto Constitucional, a norma infraconstitucional que viole qualquer um deles, previstos de forma implícita, é inconstitucional, logo deve ser retirada do meio jurídico.

Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

> Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade...representa insurgência contra todo o sistema, subversão de valores fundamentais. (MELLO, 2000, p. 748).

As normas jurídicas são classificadas pela doutrina em princípios e regras jurídicas. Cabe ressaltar que tanto as regras como os princípios são dotados de valor normativo, jurídico, são imperativas. Os princípios são dotados de um alto grau de generalidade e abstração e baixa densidade normativa, uma vez que, necessitam, via de regra, de outras normas para que possam ser aplicados. Além disso são normas consideradas como informadoras do ordenamento jurídico. As regras jurídicas por sua vez, possuem um menor grau de generalidade e abstração e alta densidade normativa, pois dispensam a aplicação de outras regras.

As colisões de princípios são deliberadas pelo critério de peso, preponderando o de maior valor no caso concreto, uma vez que, ambas as normas jurídicas são consideradas igualmente validas. Deve-se observar a necessidade de compatibilizar ao máximo os princípios, podendo prevalecer, a aplicação de um ou outro direito.

## 2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal, em sua introdução, trata de uma série de princípios informadores do Estado brasileiro, dentre eles o da dignidade da pessoa humana. O valor dignidade da pessoa humana deve ser entendido como o absoluto respeito aos seus direitos fundamentais, assegurando-se condições dignas de existência para todos. Nesse aspecto, destaca o doutrinador Gustavo TEPEDINO que:

> A dignidade da pessoa humana torna-se o objetivo central da República, funcionalizando em sua direção a atividade econômica privada, a empresa, a propriedade, as relações de consumo. Trata-se não mais do individualismo do século XVIII, marcado pela supremacia da liberdade individual, mas de um solidarismo inteiramente diverso, em que a autonomia privada e o direito subjetivo são remodelados em função dos objetivos sociais definidos pela Constituição e que, em última análise, voltam-se para o desenvolvimento da personalidade e para a emancipação do homem. (TEPEDINO, 2001, p. 500).

Trata-se de um valor supremo que deve ser alçado pelo ordenamento jurídico, é princípio basilar a partir do qual decorrem todos os demais direitos fundamentais, portanto, esse princípio tem como objetivo orientar todo o ordenamento jurídico para realizar os valores da pessoa humana como titular de interesses de existência, além dos patrimoniais. Cabe ao Estado garantir aos seus administrados direitos que lhe sejam necessários para viver com dignidade, observando o direito à honra, a vida, à liberdade, à saúde, à moradia, à igualdade, à segurança, à propriedade, e os demais. O processo é instrumento assegurador dos interesses do cidadão, devendo oferecer-lhe condições para solicitar auxilio ao Estado, caso seus direitos sejam atingidos.

## 2.2 ORIGEM DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O termo “dignidade” vem do latim, *dignitas*. A dignidade refere-se àquilo que merece respeito, consideração. Ser digno, portanto, é merecer reconhecimento ético por ações fundadas na honra e justiça.

A origem do princípio decorre de duas correntes, a da cristã que surge com o Cristianismo, com a filosofia patrística e depois desenvolvida pelos escolásticos. Trata do conceito de pessoa, como categoria espiritual, possuidor de direitos subjetivos ou direitos fundamentais, porém cabe ressaltar que a dignidade da pessoa humana não foi integralmente respeitada pelas instituições cristãs considerando as atrocidades praticadas pela Santa Inquisição. E há também a corrente de Kant, na qual os homens devem ser tratados de forma igualitária uma vez que, foram criados à imagem e semelhança de Deus. O sujeito para Immanuel Kant, torna-se decisivo na elaboração do conhecimento, os objetos que devem amoldar-se ao conhecimento do sujeito, portanto os objetos é que devem girar em torno do sujeito. (KANT, 2007).

A proposta fundamental de Kant é fazer uma avaliação dos limites e possibilidades do uso da razão. Há a averiguação da possibilidade de usar a razão como fundamento do direito, portanto Kant formulou uma das mais influentes concepções teóricas do Direito.

Imanuel Kant afirma que a dignidade parte da autonomia ética do ser humano, sendo ela, portanto fundamento da dignidade do homem:

> Homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim. Portanto, o valor de todos os objetos que possamos adquirir pelas nossas ações é sempre condicional. Os seres cuja existência depende não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, tem contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chama coisas, ao passo, que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer, como algo que não poder ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio (e é um objeto de respeito). (SARLET, 2001 p. 32).

A razão é a capacidade humana de conhecer as leis universais que regem os fenômenos, portanto ela é diferente da experiência. A experiência permite

conhecer casos particulares e determinações arbitrárias, a razão permite encontrar os princípios invariáveis os quais ensejam a conhecer a realidade e dar sentido a ela. A razão então, como a capacidade humana de determinar aquilo que é universal, compete a razão pratica identificar o que há de universal nas ações humanas livres. A razão prática é a base do direito, pois envolve tanto o indivíduo em relação aos seus motivos e condicionamentos internos quanto os motivos e condicionamentos externos. O uso da razão prática manifesta-se na busca dos fatores universais os quais interferem nas escolhas humanas. Pegando o indivíduo isoladamente, a razão prática torna possível a identificação da boa vontade, fundamento da ética e a formulação do imperativo categórico como expressão máxima de autonomia. (SARLET, 2001).

Todo ser racional humano pertence ao reino dos fins, portanto um ser de dignidade própria. O homem para Kant é um fim em si mesmo, por esse motivo possui valor absoluto, não pode ser utilizado como instrumento para algo, propriamente por isso é possuidor de dignidade. Cabe salientar a natureza racional do ser humano, portanto tem autonomia de vontade e de agir conforme determinadas leis, atributo este de seres racionais, o qual ampara a dignidade da natureza humana.

O homem na antiguidade clássica era considerado um animal privilegiado em decorrência de sua racionalidade, sendo assim era diferenciado dos demais seres, uma vez que tinha capacidade de compreender o mundo de forma racional. Porém mesmo que esta racionalidade fosse aplicada a todos os homens, a dignidade limitava-se a grupos restritos. Consequentemente nesse período a dignidade era inadequadamente relacionada ao grau de conhecimento, a posição social do indivíduo e a liberdade atribuída a cada indivíduo. (SARLET, 2001).

Estadista e filósofo romano Marco Túlio Cícero, em seu tratado Sobre os Deveres, de 44 a. C foi o primeiro autor a utilizar e registrar a expressão dignidade do homem, onde ele diferencia a natureza dos homens da dos animais. Logo o conceito manifestou-se em proporções filosóficas sendo derivados da tradição política romana, livre de qualquer conexão religiosa. (CÍCERO, 1928).

No trecho da obra De Oficis (Dos Deveres), de Cícero, há a distinção dos homens com os animais.

> É pertinente a todo questionamento sobre o dever sempre atentar para o quanto a natureza humana [*natura hominis*] excede a do gado e das demais bestas; eles nada pensam [*sentiunt*], a não ser na satisfação dos sentidos, à qual são arrastados com todo ímpeto; a mente humana, pelo contrário, se alimenta de aprender e cogitar, sempre investiga ou faz algo, sendo levada pelo deleite de ver e ouvir. [...] Disso se depreende que a satisfação dos sentidos corporais não é digna o bastante da superioridade humana [*non satis esse dignam hominis praestantia*], devendo ser desprezada e rejeitada [...] E também, se quisermos considerar o que é, em natureza, excelência e dignidade, entenderemos o quão torpe é a dissolução em luxúria e o viver delicado e mole, e quanto é honrado o viver parcimonioso, contido, severo, sóbrio. (CÍCERO, 1928, p. 106-109).

O Papa São Leão Magno destaca-se na primeira fase do cristianismo, quando este tornou-se a religião oficial do Império, o Papa apoia a ideia de que os seres humanos possuem dignidade, uma vez que Deus os criou à sua imagem e semelhança e ao tornar-se homem, dignificou a natureza humana e revigorou a relação entre o Homem e Deus ante a crucificação voluntária de Jesus Cristo.

No período inicial da Idade Média, Anicio Manlio Severino Boécio, trouxe um novo conceito de pessoa e influenciou a ideia contemporânea de dignidade da pessoa humana ao definir a pessoa como substância individual de natureza racional, o que posteriormente foi retomado por São Tomás de Aquino. O teólogo Francisco de Vitória no século 16, defendeu que os índios deveriam ser respeitados tendo em vista, o direito natural e da sua natureza como humanos. Portanto os índios para Francisco eram livres e iguais e deveriam então, ser tratados como sujeitos de direito.

No século 19, com o idealismo alemão, o filósofo Hegel sustava que a dignidade deveria ser voltada à ética. O ser humano não nasce com a dignidade, mas torna-se digno quando assume a condição de cidadão.

Portanto a noção de dignidade da pessoa humana evoluiu paulatinamente até chegar ao padrão em que está atualmente e sua inserção nos Estados Democráticos de Direito representam um enorme avanço, uma vez que são assegurados de forma mais efetiva os direitos fundamentais.

## 2.3 FUNÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana expresso no artigo primeiro da Constituição Federal Brasileira é um princípio fundamental do sistema constitucional e deve ser considerado estruturante, uma vez que o legislador constituinte atribuiu valor jurídico fundamental ao princípio o intérprete deve observar que trata-se de qualidade atribuída aos seres humanos e deve ter o entendimento de que seja reconhecida a existência de valores constitucionais, dentre os quais, está o da dignidade da pessoa humana, portanto não pode em hipótese alguma ser suprimido do ordenamento jurídico.

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu Título II os direitos e garantias fundamentais, são subdivididos em direitos individuais e coletivos, sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos. Em seu artigo 5º contém os direitos individuais e coletivos, os individuais por sua vez, são direitos da personalidade que colaboram para a constatação da dignidade humana.

Encontram-se no artigo 5º, inciso III da CRFB/88 alguns direitos que por serem expressões da dignidade humana não estão submetidos a nenhuma restrição, como à escravidão, ao tratamento cruel ou degradante, a vedação à tortura. Portanto o intérprete do Direito, deve considerar a dignidade humana na aplicação de direitos fundamentais. Quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se da proporcionalidade ou harmonização, concordando e combinando os bens jurídicos em conflito, devendo evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros, executando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada um.

Cármen Lúcia Antunes Rocha, ensina que:

> Os princípios constitucionais são os conteúdos intelectivos dos valores superiores adotados em dada sociedade política, materializados e formalizados juridicamente para produzir uma regulação política no Estado. Aqueles valores superiores encarnam-se nos princípios que formam a própria essência do sistema constitucional, dotando-o, assim, para cumprimento de suas funções, de normatividade jurídica. A sua opção ético-social antecede a sua caracterização normativo-jurídica. Quanto mais coerência guardar a principiologia constitucional com aquela opção, mais legítimo será o sistema jurídico e melhores condições de ter efetividade jurídica e social. (MARTINS, 2003, p. 57).

A ordem jurídica deve observar a necessidade de proteção da pessoa humana e a dignidade da pessoa humana. O sistema jurídico constitucional é instrumento que permite que a dignidade da pessoa humana seja considerada normativa. Os valores constitucionais são dotados de funções como orientador dos fins que devem ser observados na execução de atos particulares ou públicos, com fundamento do ordenamento jurídico, crítica de condutas ou fatos e informador do sistema jurídico político. Os princípios atuam como fontes do direito e são tidos elementos vitais do direito. Por conseguinte, são vinculantes e possuem atribuição de juridicidade.

## 3. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro demonstra-se falho, uma vez que, a falta de presídios e de celas para suportar a quantidade carcerária é um fato de extrema relevância para a manutenção do sistema. O maior problema é que a superlotação se tornou comum e é tratada com naturalidade. O que deveria ser instrumento de ressocialização é justamente o contrário, ou seja, é como uma escola do crime, onde muitos aprimoram-se na arte da criminalidade.

Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt, em seu livro Falência da Pena de Prisão

> Más condições de higiene, por sua vez representadas pela falta de circulação de ar, umidade, odores, grandes quantidades de insetos e parasitas, sujeiras e imundices nas celas, corredores e cozinhas; tais fatores debilitam a saúde dos presos e comprometem o desenvolvimento de qualquer tarefa que tenha por objetivo reintegrá-los a sociedade. (BITENCOURT, 2011).

As celas são pequenas para o alto número de presos, desse modo não há o mínimo de dignidade. Essa situação acaba ocasionando rebeliões dentro dos presídios brasileiros. Os presos têm sua dignidade humilhada. Por conseguinte, não há oportunidade de punir efetivamente o aprisionado e restaurá-lo à sociedade, o que ocasiona na devolução de ex detentos à sociedade sem a devida reabilitação.

Acerca dessa ineficiência, Cezar Roberto Bitencourt, com propriedade escreveu:

> Quando a prisão se converteu na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinqüente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser um instrumento idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinqüente. Esse otimismo inicial desapareceu, e atualmente predomina uma atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero que a prisão está em crise. Essa Crise também atinge o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se

> fazem a prisão refere-se a impossibilidade - absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado. (BITENCOURT, 1993, p. 352).

As constantes violências nos presídios, além de decorrer da superlotação, resultam da falta de uma organização prisional, já que não ocorre a separação dos presos por tempo de pena já cumprido ou categorias de delitos, ocasionando no contato de presos primários com aqueles que já cumpriram grande parte da pena.

De acordo com Assis:

> Homicídios, abusos sexuais, espancamentos e extorsões são uma prática comum por parte dos presos que já estão mais criminalizados dentro do ambiente da prisão, os quais, em razão disso, exercem um domínio sobre os demais, que acabam subordinados a essa hierarquia paralela. (ASSIS, <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro >. Acesso em 10/09/2017.)

O Estado não está cumprindo seu papel de forma adequada, uma vez que a execução penal tem como objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a integração social do condenado. Ademais, deve haver também a devida assistência, educação, trabalho e classificação aos apenados.

Conforme dados de 2014 do Ministério da Justiça o número de pessoas presas no Brasil aumentou mais de quarenta por cento em vinte anos. De acordo com o Centro Internacional de Estudos Penitenciários, ligado à Universidade de Essex, no Reino Unido, a média mundial de encarceramento é 144 presos para cada 100 mil habitantes. No Brasil, o número de presos sobe para 300. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Em junho de 2014, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), do CNJ, fez um levantamento e incluiu na estatística as pessoas em prisão domiciliar. Os dados apresentados mostram que a população carcerária brasileira é de 711.463 presos, o que coloca o Brasil na terceira posição mundial de maior população de presos. Ao mesmo tempo há um déficit de 354 mil vagas no sistema carcerário. Se se considerarem os mandados de prisão em aberto 373.991 a população carcerária saltaria para mais 1 milhão de pessoas. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Relatório divulgado pela Anistia Internacional em fevereiro de 2015 coloca o Brasil no topo dos países mais violentos do mundo. São pelo menos 130 homicídios por dia. O relatório aponta que a sensação de impunidade é um incentivador, já que 85% dos homicídios não são solucionados no Brasil, e cita como os principais fatores para a crise no Brasil a violência policial, registros de tortura e a falência do sistema prisional. A reincidência e as condições desumanas das unidades prisionais são também fatores preocupantes. Segundo a Anistia, sete em cada 10 presos voltam a praticar crimes. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Dentro dos presídios tornou-se rotineiro encontrar condições precárias e sub-humanas. Falta de espaço, de higiene, doenças em série, profissionais mal treinados e corrupção são constantes no sistema prisional brasileiro. A violência é, sobretudo, um dos grandes desafios dos gestores do setor. Os relatórios dos mutirões carcerários do CNJ são provas das condições indignas de sobrevivência nesses ambientes. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Cabe ressaltar a importância da audiência de custódia, que trata da apresentação do autuado preso em flagrante delito perante um juiz, permitindo-lhes o contato pessoal e assegurando o respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida a prisão. A audiência de custódia decorre da aplicação dos Tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil. O Pacto de San José da Costa Rica, promulgado pelo Brasil prevê:

> Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (COSTA RICA, 1969).

O objetivo da audiência é apreciar de forma mais adequada a prisão imposta, considerando a presença física do autuado em flagrante, a garantia do contraditório e a prévia entrevista pelo juiz da pessoa presa. Concede ainda que o juiz, o membro da defesa técnica e do ministério público fiquem cientes de possíveis casos de tortura e tomem as providências cabíveis. (PIMENTA, 2016).

As medidas cautelares tem três finalidades, a aplicação penal, assegurar a investigação ou a instrução criminal, uma vez que, visa proteger o processo ou a

investigação contra a atuação do acusado e neutralizar o risco de prática de infrações penais. A possível continuação delitiva justifica a decretação da medida cautelar ante o acusado, quando for demonstrada concretamente. As medidas cautelares devem seguir os requisitos elencados no artigo 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal para a sua aplicação, quais sejam, necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e nos casos previstos para evitar a prática de infrações penais e outro requisito é a adequação, portanto, a medida deve ser adequada à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoas do acusado ou indiciado. (NOGUEIRA, 2016)

As medidas estão dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal, são consideradas instrumentos restritivos de liberdade, com caráter urgente e provisório, sendo diversas da prisão, durante a persecução penal, como meio de controle e acompanhamento do acusado, desde que, seja necessária e adequada em cada caso em concreto. As medidas, portanto, tem quatro características principais: provisoriedade, revogabilidade, substitutividade e excepcionalidade. (NOGUEIRA, 2016).

As medidas são:

> Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão
> I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
> II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
> III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
> IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução
> V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos
> VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
> VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
> VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
> IX - monitoração eletrônica.

## 3.1 EXECUÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

O sistema de penas privativas de liberdade e seu objetivo são contraditórios, visto que, torna-se difícil a ressocialização da pessoa que se encontra presa, uma vez que, vivem em uma comunidade na qual os valores são diferentes daqueles que, em liberdade deverá obedecer. A pena de prisão apresenta muitas deficiências como a superlotação, falta de ensino, carência de funcionários especializados, atentados sexuais.

Na última reportagem da série “Presos no sistema”, O TEMPO mostra como o Brasil está refém de um modelo que tem atualmente quase 70% mais detentos do que a capacidade nacional – são 622 mil presos para 372 mil vagas – e entregou aos reclusos o poder das unidades. Nos primeiros 15 dias deste ano, o país registrou ao menos 130 mortes em rebeliões. Especialistas em segurança pública afirmam que o Brasil tem o pior sistema carcerário das Américas e um dos mais problemáticos do mundo. (SOAREZ, 2017).

Portanto, do ponto de vista recuperatório e ressocializador a pena de prisão ainda continua a ser o único meio cabível para os detentos de alta periculosidade. Afirma Manoel Pedro Pimentel “A prisão precisa ser mantida, para servir como recolhimento inicial dos condenados que não tenham condições de serem tratados em liberdade”. (PIMENTEL, 1983, p. 23).

As penas privativas de liberdade são de reclusão, detenção e prisão simples. No Brasil é adotado o sistema de progressão, conforme o artigo 33, §2º, do Código Penal, no qual há progressão de um regime inicial mais rigoroso para outras fases mais brandas, desde que preenchidos os requisitos legais, a fim de estimular e possibilitar a sua ressocialização. (MIRABETE, 2002, p. 258).

Para a progressão do regime fechado para o semiaberto, o condenado deve ter cumprido no mínimo 1/6 da pena imposta na sentença ou do total de penas, quando for o caso de várias execuções. O sentenciado ainda deve ter demonstrado bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento. (MIRABETE, 2002, p. 258).

Para a progressão do regime semiaberto para o aberto, inicialmente é necessário o cumprimento de 1/6 do restante da pena, quando iniciado em regime

fechado, ou 1/6 do total da pena, quando iniciado o cumprimento no semiaberto. Exige-se ainda que o sentenciado tenha aceitado as condições do programa da prisão-albergue, impostas pelo juiz, que esteja trabalhando ou comprove a possibilidade de fazê-lo imediatamente e ainda que seus antecedentes e os exames a que tenha se submetido demonstrem que irá ajustar-se com autodisciplina e senso de reponsabilidade, ao novo regime. (MIRABETE, 2002, p. 258).

Conforme o artigo 112, §1º da LEP, a oitiva do representante do Ministério Público e do defensor é indispensável para a progressão e a decisão do juiz deve ser sempre motivada. De acordo com o artigo 2º da Lei n. 8.072/90, que foi dada nova redação pela Lei n. 11.464/2007, para os crimes hediondos, tráfico de entorpecentes, terrorismo e tortura, o regime inicial deve ser sempre o fechado, independente da pena aplicada na sentença, a progressão de regime se dará após o cumprimento de 2/5 da pena, se o condenado for primário e de 3/5 se reincidente. O texto legal não faz restrição, então qualquer que seja a reincidência obriga o condenado ao cumprimento do período maior para a obtenção da progressão. Ocorre que tal dispositivo legal fere os princípios da proporcionalidade e individualização da pena.

O entendimento dado pelo Plenário do STF é que a fixação do regime de cumprimento da pena deve ser feita seguindo o artigo 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal, que diz “o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto”. Cabe ao Juízo da Execução readequar o regime de cumprimento da pena do sentenciado quando houver a ocorrência do trânsito em julgado, de acordo com a Súmula 611 do STF “Transita em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação da lei mais benigna”.

A reclusão e detenção tratam-se de espécies de penas privativas de liberdade previstas no Código Penal. A pena de reclusão é cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, é cumprida a em estabelecimentos de segurança máxima ou média. A detenção por sua vez, é cumprida em regime semiaberto ou aberto, salvo a hipótese de transferência excepcional para o regime fechado e o sentenciado cumpre a pena em colônia agrícola, e industrial ou estabelecimento similar. A prisão simples é prevista apenas para as contravenções penais e pode ser cumprida nos regimes semiaberto ou aberto e a pena é cumprida em casa de

albergado ou estabelecimento adequado, portanto permite-se que o sentenciado trabalhe fora durante o dia e à noite recolha-se ao albergue. Permite-se, porém em caso de regressão, que o condenado a pena de detenção venha a cumpri-la em regime fechado. (MIRABETE, 2002, p. 252).

Há que se observar no caso das mulheres, as quais estão sujeitas a um regime especial, que a pena deve ser cumprida em estabelecimento próprio. A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso L dispõe que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”. Conforme o artigo 82, §1º, da LEP, o maior de 60 anos também deve ser recolhido em estabelecimento próprio e adequado.

O exame criminológico é realizado pela Comissão Técnica de Classificação de cada presídio, terá peças do processo e poderá entrevistar pessoas, requisitar dados ou informações de repartições ou estabelecimentos privados a respeito do condenado e ainda realizar outros exames e diligências necessários. Quando se trata de regime fechado, o condenado será submetido, ao iniciar o cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução. O exame poderá ser facultativo, no caso de condenado submetido a regime semiaberto. (MIRABETE, 2002, p. 253 e 254).

A classificação dos condenados para a individualização ao tratamento penitenciário adequado deve ser feita. Há a realização do exame de personalidade o qual deve ser feito no curso do procedimento criminal. Tal exame somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (MIRABETE, 2002. p. 254).

A seguir será abordado sobre os regimes prisionais adotados no Brasil e suas principais características.

### 3.1.1 REGIMES

Conforme dispõe o artigo 34 do C.P., no regime fechado a pena é cumprida em penitenciária, no início do cumprimento da pena de regime fechado, o condenado será submetido a exame criminológico de classificação e individualização, e o condenado é submetido a trabalho no período diurno e a isolamento durante a noite em cela individual com dormitório, aparelho sanitário e lavatório. São requisitos básicos da unidade celular, salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana, área mínima de seis metros quadrados.

A penitenciária masculina deverá ser construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja a visitação e a das mulheres poderá ter seção para gestante e parturiente e de creche com o objetivo de assistir o menor desamparado, cuja responsável esteja presa, conforme artigo 5º, XLVIII da Constituição Federal a qual estabelece que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”.

Dentro do estabelecimento o trabalho será em comum, na conformidade com as ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena. O trabalho externo é permitido em obras públicas, desde que tomadas as cautelas para evitar a fuga e o trabalho será sempre remunerado.

Fica sujeito a trabalho remunerado e em comum durante o dia em colônia penal agrícola, industrial ou similar, conforme artigo 35, §1º do C.P. É permito ainda o trabalho externo e a frequentar cursos supletivos e profissionalizantes, de segundo grau de instrução ou superior. O preso tem direito, mediante autorização judicial, à saída temporária da colônia para visitar familiares, frequentar cursos ou participar de atividades relevantes para a ressocialização por prazo não superior a sete dias, renovável quatro vezes por ano, conforme artigos 12, 123 e 124 da LEP. O condenado pode ser alojado em compartimento coletivo e deve ser observado os mesmos requisitos de salubridade de ambiente exigidos na penitenciária. São requisitos básicos das dependências coletivas a seleção adequada de presos, o limite de capacidade máxima que atenda aos objetivos da individualização da pena.

Conforme o artigo 36 do Código Penal no regime aberto, o condenado deverá trabalhar, frequentar curso ou exercer outras atividades autorizadas fora do estabelecimento e sem vigilância, devendo durante a noite permanecer recolhido e nos dias de folga na casa do albergado. Portanto, baseia-se na autodisciplina e responsabilidade do condenado. A vantagem do sistema é em relação a obrigatoriedade de o preso trabalhar, preparando-o para quando for deixar a prisão definitivamente. Ainda o afasta do ambiente degradante das prisões coletivas, preservando o contato com a sociedade e com sua família. (PIMENTEL, 1983 p. 143-145).

Ao prolatar a sentença e fixar o montante da pena, o juiz deve fixar o regime inicial para o seu cumprimento, de acordo com as regras do art. 33, §2º, do Código Penal. O artigo 33, §3º do C.P. estabelece que, na fixação do regime inicial o juiz deve observar os critérios descritos no artigo 59 do Código Penal, a culpabilidade, à conduta social, às circunstâncias, e consequências do crime e personalidade do acusado.

Os artigos 2º, §1º, da Lei n.8.072/90 e 1º, §7º, da Lei n. 9.455/97 estabelecem que os condenados por crimes hediondos, tráfico ilícito de entorpecentes, terrorismo e tortura, independente do montante de pena aplicada na sentença, devem iniciar necessariamente o cumprimento da pena em regime fechado. Todavia, existem muitos precedentes admitindo o cumprimento da pena em regime mais brando, e mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos**.**

Os não reincidentes condenados à pena de reclusão superior a quatro anos e não excedente a oito, podem iniciar o cumprimento em regime semiaberto, conforme dispõe o artigo 33, §2º, b do C.P. Se o condenado for reincidente deve iniciar no regime fechado. Os crimes apenados com reclusão se forem condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, poderão iniciar o cumprimento em regime aberto, desde que não sejam reincidentes. Caso sejam reincidentes, o regime inicial será o fechado, ou o semiaberto se as circunstâncias judicias forem favoráveis, conforme Súmula 269 do STJ.

O artigo 33, caput do Código Penal, estabelece que o regime inicial nos crimes apenados com detenção deve ser o aberto ou semiaberto. Se o condenado for apenado com detenção a pena superior a quatro anos ou se for reincidente, deve

começar a cumpri-la em regime semiaberto. Caso for condenado a pena igual ou inferior a quatro anos de detenção, poderá iniciar o cumprimento no regime aberto.

Os condenados reincidentes a pena de detenção, qualquer que seja a quantidade, e os não reincidentes condenados à pena superior a quatro anos devem iniciar o cumprimento em regime semiaberto, de acordo com artigo 33, caput, segunda parte e § 2º, b do C.P. Quando a condenação for por mais de um crime, seja no mesmo processo ou em processos distintos, o cumprimento será feito pela soma ou unificação das penas, observada, a detração ou remição, artigo 111 da LEP.

A pena de prisão simples, posta nas contravenções penais, deve ser cumprida em regime semiaberto, dispõe sobre o assunto o artigo 6º, caput da LCP. O regime de prisão domiciliar, ou seja, aberta em residência particular, é admitido caso o condenado seja maior de setenta anos, se estiver acometido por doença grave ou trata-se de mulher com filho menos ou deficiente físico ou mental ou se for gestante (artigo 117 da LEP). Todavia, as contravenções penais, a partir da Lei 9099-95, passaram a ter um tratamento diferenciado, com possibilidade de composição civil dos danos e transação penal. É que, juntamente com as infrações penais com pena máxima não superior a dois anos, contemplam a nomenclatura ‘infrações de menor potencial ofensivo’.

## 3.2 EVOLUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

No período colonial, estiveram em vigor no Brasil as Ordenações Afonsinas em 1512 e Manuelinas até 1569, sendo esta última substituída pelo Código de D. Sebastião até 1603. Até 1830 o Brasil era ainda uma colônia portuguesa, não tinha um Código Penal próprio, então submeteu-se às Ordenações Filipinas, as quais refletiam o direito penal dos tempos medievais. O crime era confundido com a ofensa moral e com o pecado, punindo-se severamente os hereges, apóstatas, feiticeiros e benzedores. Eram crimes a blasfêmia, a benção de cães, a relação sexual de cristão com infiel, dentre outro. Como exemplo das penas aplicadas temos a de morte, degredo para as galés e outros lugares, penas corporais, confisco de bens e multa, humilhação pública do réu. Não havia previsão da privação de liberdade e cerceamento, as prisões então, eram apenas local de custódia. (PINHO, 1973 apud, MIRABETE, 2007, p. 24).

Em 1824, com a nova Constituição, previa que fosse elaborada nova legislação penal e, em 16/12/1830, era sancionado o Código Criminal do Império. O Código Criminal consolidou um plano de individualização da pena, previa ainda a existência de atenuantes e agravantes e para os menores de 14 anos estipulou um julgamento especial. A abolição das penas cruéis por sua vez, não foi plena, já que a pena de morte a ser executada pela forca estava vigente e objetivava coibir a prática de crimes pelos escravos. A pena de prisão foi introduzida. (MACHADO NETO, 1979.)

De acordo com Júlio Fabbrini Mirabete:

> Em 11/10/1890 foi editado o novo estatuto básico, denominado Código Penal, aboliu-se a pena de morte e instalou-se o regime penitenciário com a característica correcional, uma inovação do Código foi determinar o limite de trinta anos para as penas. O Código, entretanto, tinha problemas estruturais e por esse motivo foi modificado por diversas leis, as quais foram reunidas na Consolidação das Leis Penais, pelo Decreto nº 22.213, de 14/12/1932. (MIRABETE, 2002, p. 43).

Conforme Osvaldo Hamiton Tavares:

> Entrou em vigor em 1/1/1942 o Código Penal, o qual ainda é nossa legislação penal. O código teve origem em projeto de Alcântara Machado,

> submetido ao trabalho de uma comissão revisora. Trata-se de uma legislação eclética, na qual são aceitos os postulados das escolas Clássica e Positiva, aproveitando-se o que melhor havia nas legislações modernas de orientação liberal, em especial o italiano e suíço. (TAVARES, Justitia p.77/7-21).

O Chefe do Executivo instituiu uma comissão para a elaboração de um anteprojeto pela Portaria nº 1.043, de 27/11/1980, de lei de reforma da Parte Geral do Código Penal de 1940. A comissão apresentou seu trabalho apoiado pelo princípio de *nullum crimen sine culpa* e na reformulação do elenco tradicional das penas. Dentre as principais inovações há: a reformulação do instituto de erro, adotando-se a distinção entre erro de tipo e erro d proibição como excludentes de culpabilidade; a norma especial referente aos crimes qualificados pelo resultado para excluir-se a responsabilidade objetiva; a reformulação do capítulo referente ao concurso de agentes para resolver o problema do desvio subjetivo entre os participantes do crime; a extinção da divisão entre penas principais e acessórias e a criação das penas alternativas para os crimes de menor gravidade; a criação da multa reparatória e o abandono do sistema duplo-binário das medidas de segurança e a exclusão da presunção de periculosidade.

Encaminhado então, ao Congresso o Projeto de Lei nº. 1.656-A de 1983, foi aprovado sem qualquer modificação, transformando-se na Lei nº. 7.209 de 11/07/1984, para entrar em vigor seis meses após a data da publicação.

A lei nova é resultado da busca por criar novas medidas penais para os crimes de pequena relevância, evitando-se o encarceramento dos seus autores por curto espaço de tempo. Há o respeito à dignidade do homem delinquente, tratado como ser livre e responsável, com ênfase para a culpabilidade como indispensável à responsabilidade penal. Não se possibilitou a conciliação condizente da defesa dos interesses sociais com a preservação dos direitos e garantias individuais.

## 3.3 LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Conforme o artigo 40 do Código Penal, a legislação especial regulará a matéria prevista nos artigos 38, sobre os direitos do preso e 39, trabalho do preso, e especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções. A lei especial que regulamenta tais temas é a Lei n. 7.210/84, nomeada de Lei de Execução Penal.

A Lei de Execução Penal tem como objetivo, conforme seu artigo 1º, “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e internado”. A função da execução, portanto não é somente punir e reprimir o condenado, mas oferecer condições que lhe auxiliem no período de restauração e reintegrá-lo novamente à sociedade. Conforme Mirabete (2007, p.28), “além de tentar proporcionar condições para a harmônica integração social do preso ou do internado, procura-se no diploma legal não só cuidar do sujeito passivo da execução, como também da defesa social”.

A humanidade da pena, refere-se a limitação da quantidade e qualidade da mesma, por esse motivo a execução da pena aplicada ao sentenciado deve submeter-se ao princípio da dignidade humana. (MIRABETE, 2007).

O Estado deve buscar a cooperação da comunidade para atingir os objetivos da execução penal. Entretanto, a realidade é muito diferente, havendo a distinção, principalmente quando se trata do aspecto social, o qual é visto de forma desigual em relação ao tratamento prisional.

Na pesquisa feita pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revela que a cada quatro ex-condenados, um volta a ser condenado por algum crime no prazo de cinco anos, uma taxa de 24,4%. O resultado foi obtido pela análise amostral de 817 processos de Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro. (ZAMPIER, 2015).

A pesquisa também mostra o perfil do reincidente, ele é jovem, do sexo masculino, tem baixa escolaridade e possui uma ocupação. Também foi identificada maioria de brancos reincidentes, mas os pesquisadores alertam para possíveis distorções, uma vez que esse item obteve a maior quantidade de abstenções nas

respostas: no universo de 817 processos pesquisados, 358 não traziam informação sobre raça ou cor. (ZAMPIER, 2015).

Em relação ao gênero, o estudo destaca o sexo masculino, que é maioria na amostra total de condenados (741 entre os 817 casos analisados), a diferença aumenta significativamente com a reincidência, entre os não reincidentes, a proporção entre homens e mulheres é de 89,3% para 10,7%; entre os reincidentes, a diferença aumenta para 98,5% e 1,5%. (ZAMPIER, 2015).

De acordo com a lei supracitada, o apenado deve cumprir com os deveres da execução da pena que lhe são impostos perante o Estado. O artigo 38 da LEP assevera que além das obrigações inerentes ao seu estado, o apenado deve submeter-se às normas de execução da pena e suas obrigações estão situadas nos artigos 44 e seguintes da LEP.

O artigo 10 da LEP dispõe que o Estado tem o dever de dar assistência ao condenado e ao internado, de maneira a prevenir o crime e orientar o retorno ao convívio em sociedade.

### 3.3.1 DIREITOS DO PRESO

A Constituição Federal consagra que é assegurado aos presos o direito à integridade física e moral, em seu artigo 5º, XLIX. A Carta Magma assegura que os presos que comprovarem insuficiência de recursos terão assistência jurídica integral, indenização por erro judiciário ou por permanência na prisão acima do tempo determinado e ainda condições para que as presidiárias possam amamentar seus filhos.

O artigo 38 do Código Penal estabelece que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

O artigo 41 da Lei de Execução Penal estabelece que constituem direitos do preso a alimentação e vestuário, trabalho remunerado, previdência social, proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, descanso e recreação, exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, proteção contra qualquer forma de sensacionalismo, entrevista pessoal e reservada com seu advogado, visita do cônjuge, companheira, parentes e amigos em dias determinados, ser chamado pelo próprio nome, igualdade de tratamento em ralação aos outros presos, salvo quando houver peculiaridades da pena, audiência especial com o diretor do estabelecimento, contato com o meio exterior por meio de correspondência escrita, representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direito, leitura e outros meios de informação desde que não comprometam a moral e os bons costumes. Ainda nos termos do art. 42 da mesma lei, tais direitos acima elencados também valem para os presos provisórios e para os submetidos à medida de segurança.

Os deveres do preso por sua vez, estão previstos em rol taxativo no artigo 39 da LEP, os quais são: comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença, obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com que deve relacionar-se, urbanidade e respeito no trato com os demais condenados, conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina, execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas, submissão à sanção disciplinar imposta, indenização à vítima ou aos seus sucessores,

indenização ao estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho, higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento e conservação dos objetos de uso pessoal.

Importante salientar que haverá suspensão dos direitos políticos com a condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, conforme disposto no art. 15, III, da Constituição Federal. Portanto os presos provisórios, têm direito a voto.

O preso, portanto, deve ser visto também como sujeito de direitos, os quais devem ser reconhecidos e amparados pelo Estado. Com exceção dos direitos limitados e perdidos com a condenação, a condição jurídica do apenado é igual ao das pessoas não condenadas.

## 4. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Na maioria dos casos o tratamento dado aos apenados é indigno, visto que, não são tratados como pessoas detentoras de direitos e deveres os quais são garantidos pela Constituição Federal, em seu artigo 5º. A dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro.

A lei assegura ao apenado condições adequadas de saúde, porém, na realidade o que acontece é o descumprimento por parte do Estado. Na grande maioria das penitenciárias brasileiras a saúde é precária, assim como todas as demais condições que são asseguradas pela Constituição, como educação, a honra, a segurança. Portanto o objetivo ressocializador da prisão não ocorre na realidade, os presos saem das cadeias piores do que entraram uma vez que foram submetidos a viverem em condições sub-humanas, em algumas prisões brasileiras os presos são submetidos a dormir no chão, sem sequer ter um colchão a disposição.

Além de tudo, muitos presos dependem da ajuda de entidades ou de seus familiares para conseguir roupas de cama e vestuário, além de colchões e produtos de higiene pessoal. Os sanitários, de uso coletivo, sempre se encontram em péssimas condições de uso, se tornando transmissor de diversas doenças e infecções.

As situações relatadas acima foram extraídas de um trecho do artigo Como funcionam as prisões – Assim são as cadeias brasileiras, de Fátima Souza (2012, p. 1):

> Num canto da cela, num quadrado de no máximo um metro quadrado fica o banheiro, (chamado de “boi” na gíria dos presos) a ser compartilhado por todos os ocupantes do “x” (é assim que os presos se referem a suas celas). A pequena privada não tem descarga e o cheiro no ambiente é forte. Um cano de água que sai da parede é o “chuveiro”, sempre frio. Não há água quente nas celas nem mesmo no inverno. O sabonete e a pasta dental que utilizam são trazidos pela família porque o Estado não fornece este tipo de regalia.

A superlotação é outro grande problema do sistema penitenciário brasileiro, com ela vem a falta de ventilação, calor, doenças, estresse, falta de privacidade.

O problema em análise, não é de hoje, já no ano de 1998, um relatório “O

Brasil atrás das grades" elaborado por uma organização em defesa dos direitos humanos, a Human Rights Watch, apontava o seguinte:

> Embora as condições variem significativamente de um Estado para outro, e de uma instituição para outra, as condições carcerárias no Brasil são normalmente assustadoras. Vários estabelecimentos prisionais mantêm entre duas e cinco vezes mais presos do que suas capacidades comportam. Em alguns estabelecimentos, a superlotação atingiu níveis desumanos com detentos amontoados em pequenas multidões. As celas lotadas e os dormitórios desses lugares mostram como os presos se amarram pelas grades para atenuar a demanda por espaço no chão ou são forçados a dormir em cima de buracos de esgoto.

A superlotação carcerária é fator de risco tanto para os presos como para os agentes penitenciários, posto que, frequentemente ocorrem rebeliões, tratando-se, portanto de um reflexo do modo como estão sendo tratados.

Notícias revelam que o problema só tem se agravado nos últimos anos:

> Com cerca de 500 mil presos, o Brasil tem a quarta maior população carcerária do mundo e um sistema prisional superlotado. O déficit de vagas (quase 200 mil) é um dos principais focos das críticas da ONU sobre desrespeito a direitos humanos no país. (BBC Brasil, 2012, p. 1)

A má distribuição de verbas também é outro problema, pois a falta de projetos governamentais para a criação e melhoria das penitenciárias é um reflexo desse problema. Com mais penitenciárias e com a melhoria das já existentes seria possível melhorar a situação da superlotação e condições de higiene e assim atender o princípio da dignidade da pessoa humana. Seria possível ainda, a educação para que presos saiam dos presídios capacitados para praticar atividades e assim melhorar sua ressocialização na comunidade.

Quando o infrator é reincidente é importante assegurar-lhe a dignidade durante a execução da pena, sendo punido de forma correta, e prepará-lo com educação, psicologicamente para que consiga sair da prisão e tentar ter uma vida digna mesmo após tantos anos de prisão.

## 4.1 DESPERSONALIZAÇÃO DO APENADO

No momento em que o apenado é posto em prisão a sua autonomia e personalidade são lesadas, visto que ele perde o vínculo com todos os seus pertences pessoais. Tal manifesto é visto como uma perda de identidade, uma vez que se encontra sem seus documentos. As prisões por sua vez, acabam com a intimidade do apenado, tendo em vista o espaço limitado ao qual é submetido. O preso ainda não tem opção de escolha em relação a seus companheiros de cela, sendo obrigado a aceitar o convívio com os demais condenados, perdendo, portanto, sua intimidade. Tal violação de intimidade começa no momento de admissão no estabelecimento carcerário, onde a conduta do apenado fica à disposição da administração penitenciária.

O sistema carcerário brasileiro, bem como as condutas que são tomadas nas prisões, estão na contramão do principal objetivo do instituto da prisão, que é priorizar a evolução do apenado e sua devida educação para que tenha a possibilidade de retornar a conviver em sociedade como uma pessoa normal, sem precisar cometer mais delitos e crimes. Mas infelizmente essa não é a realidade, o modo degradante como são tratados enquanto estão submetidos a prisão, os faz voltar na maioria dos casos piores e mais experientes para cometer outros delitos, isso porque os valores criminais se sobressaem dentro das prisões, e então tornam-se reincidentes, tornando um ciclo sem fim. Portanto cria-se um abismo entre os valores comportamentais da sociedade e o preso. (BITENCOURT, 2011).

É importante ressaltar que a perda ou restrição provisória da liberdade não provoca a extinção dos direitos fundamentais do indivíduo e o crime não retira a sua dignidade. Por mais desprezável que possa aparentar o cidadão é sempre sujeito de direitos. A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XLIX, que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, o Estado se mantem ineficiente em relação as mais mínimas garantias.

## 4.2 O INSTITUTO DA RESSOCIALIZAÇÃO

Ressocializar trata-se de reinserir alguém novamente ao convívio em sociedade, a pena e o fato de um indivíduo estar encarcerado por si só não o ressocializa. O sistema prisional precisa de meios para alcançar o objetivo da ressocialização do transgressor, como meios há o trabalho do preso, a educação, as atividades socioculturais, a família, a religião.

A Lei de Execução Penal tem como objetivo conforme seu artigo 1º “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e internado”.

A função da execução, portanto não é somente punir e reprimir o condenado, mas oferecer condições que lhe auxiliem no período de restauração e reintegrá-lo novamente à sociedade. Conforme Mirabete (2007, p.28), “além de tentar proporcionar condições para a harmônica integração social do preso ou do internado, procura-se no diploma legal não só cuidar do sujeito passivo da execução, como também da defesa social”.

O Estado deve buscar a cooperação da comunidade para atingir os objetivos da execução penal. Entretanto a realidade é muito diferente, havendo a distinção, principalmente quando se trata do aspecto social, o qual é visto de forma desigual em relação ao tratamento prisional.

É possível reduzir os níveis de reincidência e recuperar o detento seguindo as medidas que ajudem na sua educação, capacitação profissional, psicológica e social.

De acordo com MIRABETE:

> A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação. (MIRABETE, 2002, P.24.).

O ordenamento jurídico deve reintegrar o preso, além de puni-lo. E a ressocialização é possível uma vez que oferecido ao preso condições para que ele possa se reestruturar para retornar a sociedade e não voltar mais a delinquir.

Ressocializar refere-se também a trazer dignidade ao apenado, portanto o detento praticou algum crime e deve ser responsabilizado por isso, porém ele é e permanece sendo um ser humano e deve ser tratado como tal, merece, portanto, respeito para voltar a sociedade de forma digna e não precisar voltar a delinquir.

Sobre o assunto preceitua MIRABETE:

> Exalta-se seu papel de fator ressocializador, afirmando-se serem notórios os benefícios que da atividade laborativa decorrem para a conservação da personalidade do delinquente e para a promoção do autodomínio físico e moral de que necessita e que lhe será imprescindível para o seu futuro na vida em liberdade. (MIRABETE, 2002, p. 87).

O preso perde alguns direitos que fazem parte da vida de qualquer ser humano, uma vez que sua liberdade é retirada, fica isolado da sociedade e perde o direito de ir e vir, além dos incômodos da prisão como a exposição aos demais presidiários e a falta de privacidade comuns nas penitenciárias brasileiras.

A reincidência é um grande problema no Brasil, pois fica claro que a maioria dos presos ao cumprir sua pena e sair da prisão retorna ao mundo do crime, cometendo mais crimes e retornando ao sistema penitenciário. Observa-se, portanto, as deficiências do sistema carcerário como forma de ressocialização, conclui-se que os reincidentes ao saírem das prisões apresentam, portanto, as mesmas deficiências que originaram a sua entrada no sistema.

Conforme conceitua BITENCOURT:

> Atualmente predomina uma atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se fazem à prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado. (BITENCOURT. 2004. p. 471).

Conforme dispõe o artigo 10 da LEP, o sistema deveria tentar resolver as deficiências apresentadas pelo indivíduo, porém não é o que ocorre na realidade,

onde há a devolução do indivíduo a sociedade sem qualquer mudança de comportamento.

Há uma deficiência que afeta toda a sociedade, das cadeias, presídios e penitenciárias superlotados, muitos desses estabelecimentos em condições precárias. Além do total descaso por parte do poder público. Há falta de investimento, ausência de projetos de reintegração social, ausência das condições mínimas de dignidade humana.

Nesse sentido, LEAL, 1998 considera que:

> De fato, como falar em respeito à integridade física e moral em prisões onde convivem pessoas sadias e doentes; onde o lixo e os dejetos humanos se acumulam a olhos vistos e as fossas abertas, nas ruas e galerias, exalam um odor insuportável; onde as celas individuais são desprovidas por vezes de instalações sanitárias; onde os alojamentos coletivos chegam a abrigar 30 ou 40 homens; onde permanecem sendo utilizadas, ao arrepio da Lei 7.210/84, as celas escuras, as de segurança, em que os presos são recolhidos por longos períodos, sem banho de sol, sem direito a visita; onde a alimentação e o tratamento médico e odontológico são muito precários e a violência sexual atinge níveis desassossegantes? Como falar, insistimos, em integridade física e moral em prisões onde a oferta de trabalho inexiste ou é absolutamente insuficiente; onde os presos são obrigados a assumirem a paternidade de crimes que não cometeram, por imposição dos mais fortes; onde um condenado cumpre a pena de outrem, por troca de prontuários; onde diretores determinam o recolhimento na mesma cela de desafetos, sob o falso pretexto de oferecer-lhes uma chance para tornarem-se amigos, numa atitude assumida de público e flagrantemente irresponsável e criminosa? (LEAL, 1998 apud, ALMEIDA, 2005, p. 59).

De acordo com o texto extraído acima é possível observar que não há respeito à dignidade do preso.

A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLIX: *"é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral."*. Porém não é respeitado na realidade.

Desse modo, CAMARGO mostra que mudanças devem ser feitas:

> Mudanças radicais neste sistema se fazem urgentes, pois as penitenciárias se transformaram em verdadeiras "usinas de revolta humana", uma bomba-relógio que o judiciário brasileiro criou no passado a partir de uma legislação que hoje não pode mais ser vista como modelo primordial para a carceragem no país. O uso indiscriminado de celular dentro dos presídios, também é outro aspecto que relata a falência. Por meio do aparelho os presidiários mantêm contato com o mundo externo e continuam a comandar o crime. Ocorre a necessidade urgente de modernização da arquitetura penitenciária, a sua descentralização com a construção de novas cadeias

> pelos municípios, ampla assistência jurídica, melhoria de assistência médica, psicológica e social, ampliação dos projetos visando o trabalho do preso e a ocupação, separação entre presos primários e reincidentes, acompanhamento na sua reintegração à vida social, bem como oferecimento de garantias de seu retorno ao mercado de trabalho entre outras medidas. (CAMARGO, 2006. Disponível em:<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/29/71/2971//>. Acesso em: 13 out. 2017).

Os problemas do sistema carcerário são muitos e difíceis de resolver, pois necessitam de altos investimentos e vontade política de melhorar a situação atual.

## 4.3 O MITO DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA DE PRISÃO

A Lei de Execução Penal em seu artigo 1º dispõe: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. A pena privativa de liberdade tem por objetivo a restrição de alguns direitos do criminoso tirando-o da sociedade para posteriormente haver o seu retorno, porém o que ocorre na realidade é o oposto ao entrar no presídio o apenado é marginalizado e adquire um mau comportamento, desenvolvendo-se ainda mais no mundo criminoso, ao invés de aboli-la. Isso tudo deve ser visto como o reflexo do ambiente degradante que se encontram as prisões brasileiras.

É impossível que um ser humano se torne uma pessoa melhor em suas atitudes e tenha pensamentos positivos em relação a sua vida quando encontra-se em um ambiente ruim, sem o mínimo de higiene, condições mínimas de sobrevivência, falta de educação e perspectiva de retorno a sociedade como uma pessoa normal que possa reingressar ou ingressar no mercado de trabalho, posto a enorme discriminação que ocorre em nosso país com os ex detentos. A saúde física e a psíquica são fundamentais para todos os seres humanos, elas estão diretamente relacionadas com a qualidade de vida.

De acordo com Bitencourt:

> Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos. (BITENCOURT, 2011, p.166)

Mesmo que já tenham cumprido a sua pena imposta pela lei, algumas pessoas acham que o preso deve sofrer, pensam que somente com o sofrimento é possível aprender. Porém trata-se de um grande equívoco esse pensamento que acaba só por piorar toda a situação e aumenta a marginalização dos presos.

O sistema carcerário brasileiro, diante dos problemas verificados, ao que parece, salvo melhor juízo, não demonstra a capacidade de realizar efeitos positivos sobre o condenado. Portanto, a aspiração de que a pena privativa de liberdade possa ressocializar o preso mediante sua exclusão e isolamento da sociedade não é

atingível. A prisão além de não ser eficaz acaba por estimular a delinquência, os elevados índices de reincidência é resultado do insucesso da pena privativa de liberdade.

Pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) a pedido do Conselho Nacional de Justiça mostra que a cada quatro ex-condenados, um volta a ser condenado por algum crime no prazo de cinco anos, uma taxa de 24,4%. Tal resultado foi logrado através da análise de 817 processos de cinco estados brasileiros, Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná e Rio de Janeiro. O estudo considera apenas reincidente, aquele que volta a ser condenado no prazo de cinco anos após o cumprimento da pena anterior. (ZAMPIER, 2015).

Há, portanto, uma grande relação entre o cárcere e o surgimento de relações sociais que ocasionam na despersonalização dos indivíduos, fazendo com que os presos façam parte de uma subcultura carcerária falida em relação a reinserção e socialização na sociedade. Por fim, é correto afirmar que a pena de prisão não é capaz de alcançar seus objetivos propostos, uma vez que, ela afasta o condenado da sociedade externa.

## 5 CONCLUSÃO

No presente trabalho foi abordado acerca dos princípios fundamentais, com enfoque para a dignidade da pessoa humana, a origem e função de tal princípio. De acordo com o que foi estudado é possível concluir que o valor da dignidade da pessoa humana deve ser entendido como absoluto respeito aos direitos fundamentais, sendo assegurado condições dignas a todas as pessoas.

O ser humano desde os primórdios tenta valorizar-se e colocar-se em uma posição de possuidor de valores essenciais e inerentes ao de uma pessoa, a qual possua direitos fundamentais, como a dignidade. Kant com seu enfoque antropocêntrico, coloca a dignidade do ser humano acima de tudo. A partir de 1988 com a Constituição Federal é que se torna normativo o princípio da dignidade da pessoa humana, este princípio é reconhecido também como garantia de ordem penal.

Ademais foi estudado o sistema penal brasileiro, a execução das penas privativas de liberdade, seus regimes, a evolução do sistema penal, a lei de execução penal e os direitos do preso. Tal capítulo mostrou-se importante para analisar as normas vigentes em nosso ordenamento e após analisar se o nosso sistema carcerário esta de acordo com tais normas.

No último capítulo foi relatado a violação da dignidade da pessoa humana no sistema prisional brasileiro, sobre a despersonalização do apenado, o importante instituto da ressocialização e o mito da função ressocializadora da pena de prisão.

Ao analisar o sistema carcerário brasileiro nota-se uma grande distância entre o ordenamento jurídico, o qual tem embasamento e cuidado com os direitos e garantias fundamentais de todos os seres humanos, e a realidade do sistema atual, há uma enorme deficiência punitiva como forma de ressocializar o preso, que após cumprir sua pena imposta pelo Estado irá retornar ao convívio em sociedade.

Cabe ressaltar, ainda, os estudos trazidos e relatos de doutrinadores acerca da situação lamentável das prisões, onde o preso é obrigado a permanecer para cumprir sua pena. Somente com a mobilização de todos os setores políticos e sociais e com a implantação de políticas públicas preocupadas com a efetiva ressocialização do criminoso e com a reestruturação dos estabelecimentos prisionais é que poderá ser garantida o respeito aos direitos fundamentais de todo o

ser humano, seja ele criminoso ou vítima do fato punível. No presente trabalho foi abordado acerca da ressocialização e se é possível diante da atual situação do sistema carcerário.

Como consequência da superlotação e da falta de estrutura, decorrem problemas como a falta de higiene. Ainda cabe ressaltar que na maioria das prisões os presos sofrem tratamento desumano, o que é uma afronta aos princípios constitucionais. Nada é feito para recuperar seus valores e sua dignidade.

Conforme verificado em pesquisas e artigos transpostos ao trabalho foi possível concluir que as prisões brasileiras estão superlotadas e que a reincidência dos presos é problemática, uma vez que, fica evidente que a função ressocializadora da prisão não está atingindo êxito em grande parte dos casos.

Concluiu-se que a situação do sistema penitenciário brasileiro é deficiente, afetando, desse modo, a sociedade em geral, uma vez que receberá ao seu meio de convivência o indivíduo que permaneceu durante um determinado tempo preso.

O infrator deve ser punido de forma justa e eficiente, sempre atento a questão que o condenado deve estar recuperado quando sair da prisão. A Lei de Execução Penal é ferramenta básica, capaz de promover a recuperação do detento, porém deve ser cumprida em sua integridade. A dignidade é direito inerente a todo ser humano, por isso tornou-se de grande importância para o presente estudo. As leis que estão em nosso ordenamento jurídico, portanto, salvo melhor juízo, são boas, porém devem ser colocadas em prática e obedecidas conforme dispostas.

A situação dos presídios não atende a finalidade básica da pena que é punir e recuperar, faz-se necessário, portanto, a incorporação de medidas políticas públicas voltadas para promover a melhora do sistema e a efetivação da Lei de Execução Penal.

Pode-se concluir ainda que o sistema prisional brasileiro avança de forma lenta para o modelo ideal, porém para que seja possível alçar o objetivo da pena de ressocializar, é preciso aprimorar o sistema como um todo. Ainda cabe ressaltar que o problema não são as normas que estão dispostas no nosso ordenamento, uma vez que, elas atendem a todas as necessidades que ai estão, mas é necessário que elas sejam cumpridas em sua integralidade para promover o bem de todo o sistema

e da população em geral, tendo em vista que, todos são afetados pelas deficiências e falhas do sistema carcerário brasileiro.

## REFERÊNCIAS

**BITENCOURT**, Cezar Roberto. Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas. 4. ed . São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Novas penas alternativas: análise político-criminal das alterações da Lei n. 9.714/98. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. Tratado de direito penal: parte geral. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. Falência da pena de prisão – causas e alternativas. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1993. 352 p.

**CAMARGO**, Virginia da Conceição. Realidade do sistema prisional. 2006. Disponível em:<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/29/71/2971//>. Acesso em: 13 out. 2017

**CÍCERO**, Marco Túlio. De oficiis. Edição bilíngue latim-inglês. Tradução de Walter Miller. 1. ed. Londres: William Heinemann, 1928, p. 106-109.

Código Penal. Justitia72/16, e PIMENTEL, Manoel Pedro. Ob. Cit. p. 143-145.

**KANT**, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Tradução de Paulo Quintela - Lisboa: Edições 70, 2007

**LEAL**, César Barros. Prisão: Créspulo de uma era. Belo Horizonte, DelRey, 1998

**MARTINS**, Flademir Jerônimo Belinati 2003, p. 57

**MELLO**, Celso Antônio Bandeira de., Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros, 2000, p. 748

**MIRABETE**, Julio Fabbrini. Manual de direito penal. 25ª ed., rev. e atual. São Paulo: editora Atlas, 2007.

_____. Execução Penal. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MACHADO NETO, Zahidé. Direito penal e estrutura social. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo/ Saraiva, 1979.

**PIMENTEL**, Manoel Pedro. O crime e a pena na atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 23

**PINHO**, Ruy Rebello. História do direito penal brasileiro: período colonial. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 1973

**PINHO**, 1973 apud, MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal: parte geral. 24.edição revista e atual até 31/12/2006. São Paulo: Atlas, 2007, v.1, p.24.

**SALVADOR**, Antonio Raphael Silva. As modernas tendências penais e o novo código penal. Justitia 72/16, **e PIMENTEL**, Manoel Pedro, p. 143-145

**SARLET**, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001 pag. 32

**SOUZA**, Fatima. Como funcionam as prisões – Assim são as cadeias brasileiras. Disponível em <http://pessoas.hsw.uol.com.br/prisoes5.htm>. Acessado em: 10 de novembro de 2017.

**TEPEDINO**, Gustavo. Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 500

**TAVARES**, Osvaldo Hamiton. A escola positiva e sua influência na legislação penal brasileira. Justitia 77/7-21

**ZAFFARONI**, Eugenio Raúl; OLIVEIRA, Edmundo. Criminologia e política criminal. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012.

**ASSIS**, Rafael Damasceno de. A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro. Disponível em: (<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro >. Acesso em 10/09/2017.)

**SOAREZ**, Joana. Realidade das cadeias do Brasil está entre as piores do mundo. Em: <http://www.otempo.com.br/hotsites/presos-no-sistema/realidade-das-cadeias-no-brasil-est%C3%A1-entre-as-piores-do-mundo-1.1426306>. Acesso em 15 de outubro de 2017

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cidadania nos Presídios. Em <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>. Acesso em: 20 de novembro de 2017.

PIMENTA, Luciana. Audiência de custódia: o que é e como funciona. Em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI239559,41046-Audiencia+de+custodia+o+que+e+e+como+funciona>. Acesso em 19 de novembro de 2017.

ZAMPIER, Débora. Um em cada quatro condenados reincide no crime, aponta pesquisa. Em < http://cnj.jus.br/noticias/cnj/79883-um-em-cada-quatro-condenados-reincide-no-crime-aponta-pesquisa>. Acesso em 23 de novembro de 2017.